

# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER Nº189, de 16 de dezembro de 2021.

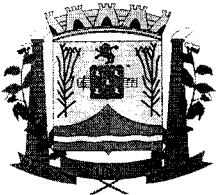
**OBJETO:** Projeto de Lei Ordinária nº 169/2021, que “autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), junto ao orçamento municipal de 2021, recurso oriundo do Ministério da Saúde/FNS (PRFECS), no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências.

**AUTORIA:** PREFEITO EDSON TEIXEIRA FILHO

### 1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que objetiva a autorização para abertura de crédito adicional especial de R\$ 200,00 (duzentos reais), junto ao orçamento municipal vigente, de modo a incluir ficha orçamentária exclusiva para pagamento de tarifas bancárias, referente à movimentação de recursos vinculados, fonte PRFECS – DR 261, transferidos pelo Ministério da Saúde, para prevenção e combate ao COVID-19.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária, ou extraordinária, conforme o caso. Caso sejam apresentadas emendas, essas serão objeto de pareceres individuais. Cumpre informar que fora solicitado regime de urgência pelo Executivo municipal, com fulcro no art. 83 da Lei Orgânica Ubaense.



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Desse modo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 48 do Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 10/1993):

*Art. 48. Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:*

*I- Manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental.*

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

## II- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao *Prefeito Municipal* e aos Cidadãos.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe no art. 24, inciso II, e no art. 30, incisos I e II:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

(...)

*II - orçamento;*

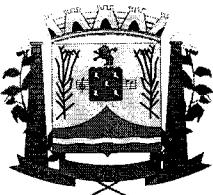
(...)

*Art. 30 - Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

*(...)".*



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Outrossim, prevê o art. 171, inciso II, alínea "a", da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989:

*Art. 171 - Ao Município compete legislar:*

(...)

*II - sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado:*

*a) o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;*

(...)

Destarte, no âmbito do controle de constitucionalidade, não há óbice a que o Município de Ubá discipline a matéria.

No tocante à *iniciativa* para a propositura do projeto de lei, matérias relativas a crédito suplementar referem-se ao orçamento, que é de *iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo* federal, estadual e municipal, conforme previsto no art. 165, incisos I, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; no art. 66, inciso III, alíneas "h" e "i", da Constituição do Estado de Minas Gerais; e no art. 76, inciso II, alíneas "h" e "i", da Lei Orgânica do Município de Ubá, os quais preveem, respectivamente:

*Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

*I - o plano plurianual;*

*II - as diretrizes orçamentárias;*

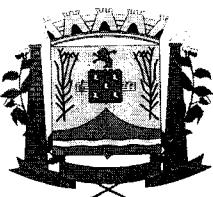
*III - os orçamentos anuais.*

*Art. 66 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:*

(...)

*III - do Governador do Estado:*

(...)



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

*h) as diretrizes orçamentárias; i) os orçamentos anuais;*

(...)

*Art. 95. Compete privativamente ao Prefeito:*

(...)

*VI- enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;*

(...)

Portanto, como se observa, a matéria em questão comprehende a atribuição privativa do chefe do Executivo, não havendo, portanto, vício de iniciativa.

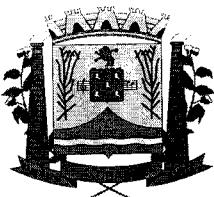
Ao adentrar na *análise meritória* do projeto, trata-se de autorização do legislativo para a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) junto ao orçamento municipal de 2021, recursos oriundos do Ministério da Saúde/FNS (PRFECS), no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, para o pagamento de tarifas bancárias decorrentes da abertura de crédito adicional especial anteriormente autorizado pela Câmara Municipal, objeto do PL 154/2021.

Quanto à *adequação da espécie legislativa*, refere-se o projeto em análise à abertura de crédito adicional. Não há na Constituição Federal de 1988, na Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 e tampouco na Lei Orgânica do Município de Ubá de 1990 qualquer reserva da matéria à lei complementar. Logo, correta está a forma legislativa utilizada, qual seja, a de lei ordinária.

Quanto à natureza do crédito objeto do presente projeto de lei, trata-se de crédito adicional especial, que são os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

Antes de mais nada, ao Orçamento Público aplica-se o Princípio Orçamentário da Exclusividade, que inclusive possui previsão expressa no **§ 8º do art. 165 da CRFB**, nos seguintes termos:

*A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na*



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

*proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*

Pelo princípio da exclusividade, a LOA poderá autorizar a abertura de créditos adicionais suplementares, porém não é permitida a autorização para os créditos adicionais especiais e extraordinários. No caso em tela trata-se de créditos especiais, que deverão, portanto, ser autorizados por lei especial, e não na LOA. Além do mais, prevê a Lei nº 4.320 que todos os créditos especiais são abertos por decreto do Executivo, após a autorização do Legislativo (art. 44) e terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários (art. 45). Complementa a Lei que estabelece as normas gerais sobre o Direito Financeiro que o ato que abrir crédito adicional deverá indicar a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível (Art. 46).

Desse modo, observa-se que o projeto de lei nº 169/2021 encontra-se em harmonia com as exigências legais, inclusive ao indicar no artigo 2º que o crédito será coberto por superávit financeiro de 2020, conforme comprovado no Balanço Patrimonial do referido exercício, atendendo ao disposto na legislação, conforme veremos a seguir:

*Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*

*§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

*I- o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior (grifos nossos);*

*(...)*

*§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.*

*Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.*



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

*Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde fôr possível.*

A positivação desses requisitos legais, que são a prévia autorização legislativa e a indicação dos recursos correspondentes, estão disciplinados pelo texto constitucional, Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa. Vejamos o que dispõe o art. 167, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e o art. 153, inciso III, da LOM:

**"Art. 167. São vedados:**

(...)

*V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

(...)

**Art. 153. São vedados:**

(...)

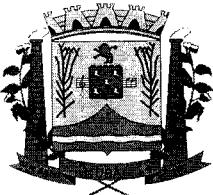
*III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta.*

(...)

*V – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

Logo, observa-se que o quórum para aprovação do referido crédito é o de *maioria absoluta* dos membros da Câmara Municipal de Ubá.

Por estes fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em Referência é formalmente legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional e Financeiro.



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressaltamos ainda, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade. Cumpre afirmar que não há, em todo a proposição em análise, violação reflexa ao ordenamento jurídico, sobretudo em relação à abertura do crédito adicional de natureza especial e sua destinação.

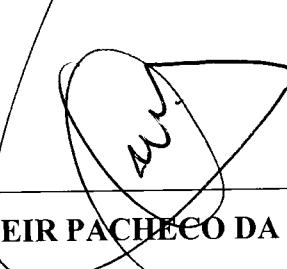
Quanto ao *processo legislativo*, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá, ao disciplinar as vedações e restrições, afirma que as operações de crédito autorizadas mediante créditos suplementares ou *especiais*, serão aprovados pela *maioria absoluta* dos membros (art. 163, inciso III).

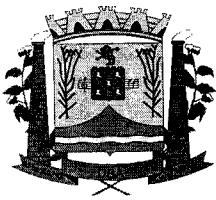
## III- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto se encontra apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, Normas de Direito Financeiro, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa.

Desse modo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 169/2021. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em dois turnos de votação (Art. 136, caput) e sua aprovação depende de maioria absoluta desta Câmara Municipal (Art. 163, III).

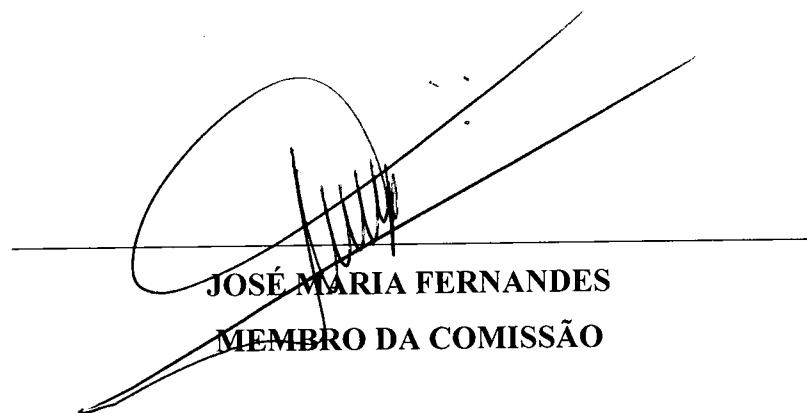
Ubá, 16 de dezembro de 2021.

  
EDEIR PACHECO DA COSTA  
PRESIDENTE DA COMISSÃO



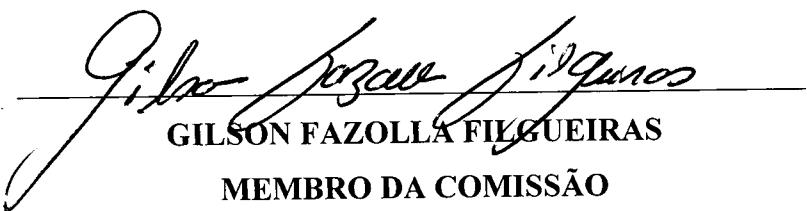
# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS



A handwritten signature in black ink, appearing to read "José Maria Fernandes", is overlaid on a large, thin-lined oval shape. A diagonal line cuts across the oval and the signature.

**JOSE MARIA FERNANDES**  
**MEMBRO DA COMISSÃO**



A handwritten signature in black ink, appearing to read "Gilson Fazolla Filgueiras", is overlaid on a large, thin-lined oval shape. A diagonal line cuts across the oval and the signature.

**GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS**  
**MEMBRO DA COMISSÃO**